



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10830.004016/96-33
SESSÃO DE : 18 de outubro 2001
ACÓRDÃO N.º : 303-29.997
RECURSO N.º : 122.293
RECORRENTE : RUBENS LOBATO PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA.

Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO – VÍCIO FORMAL - NULIDADE.

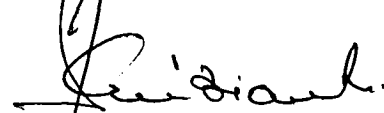
A indicação do nome, do cargo ou função e do número da matrícula do chefe do órgão expedidor da Notificação de Lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, Decreto nº 70.235), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar nula a Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Fernando Figueiredo Barros, relator, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 18 de outubro 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator Designado

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997
RECORRENTE : RUBENS LOBATO PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fl. 02, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 1.089,25 (hum mil, oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) de ITR, R\$ 127,71 (cento e vinte e sete reais e setenta e um centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 1.118,25 (hum mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 2.335,21 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0271537.6, com área de 377,9 ha, denominado Fazenda Pinheiros, localizado no município de São José do Rio Pardo/SP.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fl. 01, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1995 em relação ao ITR de 1994, argumentando que houve um aumento de cerca de 300%.: “indubitavelmente estes valores não condizem com a realidade porque passa a agropecuária brasileira e nem com as correções que se fazem necessárias, quando se tem uma inflação ao redor de 24% ao ano”.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR/95, fl. 02, DITRs 92 e 94, fls. 03/04, Laudo Técnico de Avaliação, fls. 05/06, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 07.

Em 25/03/97, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância, exarou, fls. 23/26, a Decisão n.º 1.161/97, assim ementada:

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Em 02/10/97, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 28. Inconformado, em 29/10/97, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 30/32, onde reprisa os argumentos utilizados na impugnação, acrescentando os seguintes:

- A decisão de primeira instância não aceitou o Laudo Técnico apresentado, alegando que o mesmo não atende às especificações da ABNT. Entretanto, inexistente no texto legal (art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94) qualquer dispositivo que estabeleça a necessidade do Laudo de Avaliação cumprir requisitos normativos quaisquer;

- A IN SRF nº 42/96, estabeleceu os valores do VTNm para os municípios da micro-região de São João da Boa Vista, entre outros, São José do Rio Pardo, Itobi, Tapiratiba, Caconde, Divinolândia, Mococa, etc., no valor de R\$ 3.305,79 por hectare. Como preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, não foi elaborado levantamento por município, bastante distintos em termos de características de topografia, tipo de solo, etc. muito menos levou-se em conta a realidade econômica vigente à época, que sofria forte pressão especulativa, por ocasião do Plano Real, sendo que os valores atribuídos à Terra Nua foram fruto da especulação e não do valor real da terra;

- Conforme o art. 97 do CTN que diz:

“Somente a lei pode estabelecer:

II - a majoração de tributos, ou sua redução,

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso”.

Como podem ver, a Instrução Normativa que estabeleceu os novos valores do VTNm, por não se tratar de lei, nem ter a sua equivalência, não tinha este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

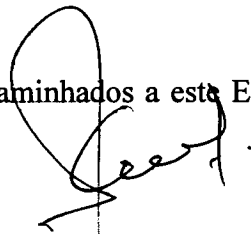
poder, podendo, no máximo promover a atualização monetária dos valores anteriormente utilizados para o lançamento do tributo.

No final, requer a anulação do lançamento impugnado por vício legal de fixação do valor de sua base de cálculo e, caso esta seja negada, proceda-se à revisão do VTNm, tendo em vista o cumprimento, pelo contribuinte, do disposto na Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º.

O recorrente instruiu seu recurso com cópia da Notificação de Lançamento do ITR/95.

Os presentes autos foram, então, encaminhados a este E. Conselho para apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

VOTO VENCEDOR

Observo que a Notificação de Lançamento, emitida por sistema eletrônico, não contém a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem mesmo de outro servidor autorizado para a prática de tal ato.

Com efeito, reza o art. 11, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula” (grifei).

Apesar de o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispensar a assinatura na Notificação de Lançamento, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, **primeiro**, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e **segundo**, porque revela a existência e vício formal, motivos estes que autorizam o decreto de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em des'cordo com o disposto no art. 5º”.

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo:

- a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;
- b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.

Quanto à declaração de nulidade por vício formal, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da sua Câmara Superior, já no recuado ano de 1985 pronunciou-se a respeito, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, que pela pertinência, transcrevo parte do voto vencedor:

Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in "Manual de Direito Administrativo", 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in "Vocabulário Jurídico", vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, p. 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica" (Destaques no original).

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).

Assim, tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar da mesma a indicação o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de ser declarada de ofício a NULIDADE DO LANÇAMENTO relativo ao ITR impugnado, para que outro em seu lugar seja efetuado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

VOTO VENCIDO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 2º, do Decreto n.º 3.440/2000.

1 – PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada em Sessão desta Câmara, realizada no período de 08/05/01 a 10/05/01, que decidiu, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Carlos Fernando Figueirêdo Barros e Zenaldo Loibman, considerar nulas todas as Notificações de Lançamento do ITR, por via eletrônica, que não indicasse o cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, consoante o disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Posteriormente, em Sessão realizada no período de 03/07/01 a 05/07/01, a Terceira Câmara decidiu, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli, que a ausência da identificação da autoridade lançadora, no corpo da Notificação, não era falha motivadora da nulidade do lançamento.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos Contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passamos a análise do mérito.

2 – MÉRITO

Alega o recorrente que o VTN tributado, comparativamente com o exercício de 1994, é substancialmente maior e está em desacordo com a realidade do mercado. Afirma que a IN-SRF n.º 42/96 é ilegal, posto que o VTNm foi majorado acima da correção monetária, sendo isto, na realidade, majoração de tributo, competência exclusiva da lei.

Argumenta, ainda, que não foi elaborado um levantamento, por município, dos valores da terra, em desacordo com o que estabelece a Lei nº 8.847/94.

O VTN utilizado como base de cálculo no presente lançamento foi o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm de R\$ 3.305,79 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos) por hectare, fixado pelo Secretário da Receita Federal, por intermédio da IN-SRF nº 042/96, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte foi muito inferior ao citado valor.

Mediante o recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de R\$ 1.299,36 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) por hectare, conforme Laudo Técnico de Avaliação de fls. 05/06. Portanto, inferior ao VTNm estipulado para o município de São José do Rio Pardo/SP, onde se encontra o imóvel rural em questão.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel (São José do Rio Pardo/SP).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

*§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, **terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.**" (grifei).*

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

No meu entendimento, ilegal seria o questionado ato administrativo, caso tais valores tivessem sido simplesmente atualizados monetariamente pelos índices oficiais, como pretende o recorrente, contrariando a determinação expressa no referido dispositivo legal.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos Valores das Terras Nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o Laudo Técnico de Avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, apresentando o Laudo Técnico de Avaliação, e respectiva ART, de fls. 05/07.

No presente caso, o laudo técnico de fls. 05/06, que foi apresentado junto com a peça impugnatória, não atende os requisitos mínimos de que trata a NBR 8.799/85, deixando de mencionar, inclusive, aspectos essenciais à determinação do valor do imóvel, como por exemplo, as benfeitorias existentes, equipamentos, recursos naturais intrínsecos, áreas plantadas e caracterização do imóvel - aí

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.293
ACÓRDÃO Nº : 303-29.997

compreendido memoriais descritivos, documentação fotográfica, que possibilitem a fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel. É um laudo genérico, que traduz os valores médios da Capacidade de Uso da terra para a região, sem, entretanto, avaliar especificamente o imóvel objeto da presente lide.

Assim, tendo em vista que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados pela norma retromencionada, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Conselheiro